

Artigo 190.º-I — Encargos administrativos:

1) Alimentação, vestuário e calçado	671.200\$00		
2) Seguros de pessoal contra accidentes	5.000\$00		
3) Pagamento de serviços e encargos não especificados:			
a) Salários aos reclusos, nos termos do artigo 278.º do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936	30.000\$00		
b) Diversos	22.481\$50	52.481\$50	728.681\$50

Artigo 191.º — Outros encargos:

3) Fôrça motriz	30.000\$00		922.681\$50
			<u>3:200.000\$00</u>

Art. 2.º É anulada a importância de 3:200.000\$ no n.º 1) do artigo 191.º, capítulo 5.º, do actual orçamento do Ministério da Justiça.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1943.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Adriano Pais da Silva Vaz Serra—João Pinto da Costa Leite.

XX

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Cumprida pelo Grémio dos Produtores de Açúcar Colonial a obrigação imposta pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 25:436, de 31 de Maio de 1935, verifica-se pela acta da reunião do Grémio, efectuada em 7 de Janeiro do corrente ano, e informações complementares prestadas em officio do mesmo Grémio de 1 do corrente, que

todas as empresas se acham habilitadas a satisfazer as cotas do rateio estabelecido por despacho ministerial de 19 de Fevereiro do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 42, 1.ª série, de 22 do mesmo mês.

Também pelos registos das alfândegas se observa não ter a colónia de Cabo Verde utilizado até ao presente a quantidade de 1.000:000 de quilogramas de açúcar que lhe é permitido despachar com o diferencial estabelecido pela legislação em vigor, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930.

Determino portanto, em virtude do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:765, de 20 de Julho de 1939, que a quantidade de 1.000:000 de quilogramas que a colónia de Cabo Verde não expediu para o continente seja importada no regime estabelecido pelo § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:287, de 2 de Agosto de 1934, pelas empresas seguintes:

Moçambique:	Quilogramas
Sena Sugar Estates, Limited	550:000
Companhia Colonial do Buzi	250:000
Incomati Estates, Limited	200:000
	<u>1.000:000</u>

Ministério das Finanças, 15 de Março de 1943.—Pelo Ministro das Finanças, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.